> cuja falta de comprovação fere outros valores legais que necessitam ser preservados, como a competitividade, a moralidade e a isonomia; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra, por ser essa incompatível com a legislação, além de impor ônus desnecessário aos licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (acórdãos 2.543/2011, 2.583/2010 e 1.264/2010, todos do Plenário); e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados, pois isso importa em restrição ao caráter competitivo do certame (acórdão 890/2008-Plenário); [17]
>
> "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. comunicar ao DNIT que:
>
> (...)
>
> 9.1.2. a nova redação dada para o item 10.4 do Edital nº 118/2008, que permite a substituição do atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o DNIT, atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal." [18]

A tipicidade das sanções previstas no artigo 87 da Lei 8666/93, por sua vez, compreende a interpretação de que:

> "a) a advertência cabe em faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízo de monta ao interesse do serviço, o qual, a despeito delas, será atendido; prevenir que a falta venha a inviabilizar a execução do contrato ou obrigue a Administração a rescindi-lo é a prioridade da advertência, que não surpreende culpa ou dolo na conduta do contratado, quanto à sua natureza e finalidade, a advertência assume feição profissional e corretiva;
>
> b) a suspensão temporária é a penalidade que a Administração pode graduar em até dois anos, segundo a gravidade de infração capaz de deixar pendente, total ou parcialmente, a prestação acordada, com prejuízos ao interesse do serviço; é penalidade severa que deve corresponder à conduta do contratado que, por culpa, inviabiliza a execução do contrato e, no mais das vezes, constrange a Administração a rescindi-lo (...)
>
> c) a declaração de inidoneidade é a mais rigorosa das sanções, posto que afasta o apenado das licitações públicas por prazo indeterminado (até que seja reabilitado por haverem cessado os motivos da inidoneidade); nesses motivos terá forte presença o elemento subjetivo, isto é, se a inexecução do contrato decorreu de violação culposa do contrato pela contratado, a medida é a de suspensão, mas se a inexecução resultou de comportamento doloso do contratado, impõe-se que lhe seja declarada a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração." [19]

19. No caso do edital de licitação e do contrato, sem prejuízo da necessidade de a autoridade competente averiguar o cumprimento das diretrizes, desenvolvidas nos itens retro, para a instrução do procedimento e a elaboração do edital de licitação, algumas providências e alterações são imperiosas, lembrando que a jurisprudência do TCU, transcrita no item retro, auxilia no melhor entendimento e aplicação.

20. No procedimento, conferir e/ou sanear o (s) a (s):

a) plano de trabalho e suas informações mínimas (Decreto 2271/97, art. 2º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 7º, § 3º);

b) seqüência das etapas a serem seguidas (Lei 8666/93, art. 7º, I a III, e § 1º);

c) planejamento prévio da contratação em harmonia com o planejamento estratégico, observadas as diretrizes estabelecidas quando dispor sobre serviços de natureza intelectual (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 2º; e Portaria MP 409/2016, art. 2º, *caput*);

d) realização de prévio estudo para demonstrar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto (Lei 8666/93, art. 23, §§ 1º e 2º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 3º);

e) programação da execução, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução (Lei 8666/93, art. 8º, *caput*);

f) exigências para a licitação consistentes na existência de projeto básico aprovado (sem deficiências) e na de orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os seus custos unitários, na previsão de recursos orçamentários, e, quando for o caso, na contemplação do produto nas metas estabelecidas no Plano Plurianual (Lei 8666/93, arts. 7º, § 2º, I a IV, e 47; Decreto 5450/05, art. 30, IV; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 14 e 15, XII);

f1) condições para a padronização (Lei 8666/93, art. 11);

f2) requisitos do projeto básico, e, quando for o caso de serviços de limpeza e conservação, e de vigilância, a partir da descrição contida nos artigos 42 a 51 da Instrução Normativa SLTI/MP 2/08 (Lei 8666/93, art. 12);

f21) definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Portaria MP 409/2016, art. 2º, *caput*);

f3) pesquisa de preços no mercado, observados os parâmetros legais (Lei 8666/93, art. 43, IV; Decreto 5450/05, art. 25, *caput;* Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 15, XII; e Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014);

f4) impossibilidade de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (Lei 8666/93, art. 7º, § 4º);

f5) vedação à inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo justificativa técnica (Lei 8666/93, art. 7º, § 5º);

f6) veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei 8666/93, art. 3º, *caput*; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º);

g) medidas relativas à fase preparatória do pregão eletrônico, com o termo de referência e seus elementos, e a

134

designação do pregoeiro e da equipe de apoio (Decreto 5450/05, art. 9º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 14 e 15);

h) manifestação do órgão competente quanto ao cumprimento da nomenclatura estabelecida no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, para as funções elencadas nas contratações, e da vedação da contratação de atividades para a contratação de mão de obra e para aquelas sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 6º, § 2º; 7º, § 3º e 9º, I; e Portaria MP 409/2016, arts. 2º, *caput,* e 8º, IV);

i) assinatura em todos os atos administrativos, principalmente a autorização da abertura de licitação e a previsão de recursos orçamentários.

No edital de licitação, checar e/ou satisfazer os seguintes pontos:

a) forma de execução, inclusive com a fundamentação da opção do regime (Lei 8666/93, art. 10);

b) fornecimento de todos os elementos e informações necessárias para os licitantes quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global (Lei 8666/93, art. 47);

c) dados do preâmbulo, indicações obrigatórias e anexos, e legislação regente do edital de licitação, dele fazendo parte integrante: projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato; e especificações complementares e normas de execução pertinente à licitação (Lei 8666/93, art. 40; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/898, arts. 18 e 19; e Portaria MP 409/2016, art. 2º. §§ 1º e 2º);

c1) definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Portaria MP 409/2016, art. 2º, *caput*);

c2) exigência da indicação, quando da apresentação da proposta, dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço, quando for o caso (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, IX);

c3) regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19-A; e Portaria MP 409/2016, art. 2º, §§ 3º ao 6º);

c4) exigências vedadas (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 20);

c5) adoção dos benefícios e valores previstos em acordo, dissídio ou convenção coletiva, como mínimo obrigatório, quando houver (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 20, III);

d) definição e enquadramento do objeto dentre os bens e serviços comuns, bem como nas atividades passíveis de execução indireta (Decretos 5450/05, art. 2º, § 1º; e 2271/97, arts. 1º e 3º; Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 6º, § 2º, 7º, §§ 1º e 2º; e 9º; e Portaria MP 409/2016, arts. 2º, *caput,* e 8º);

d1) licitação e contratação conjuntas de serviços distintos, quando for o caso (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 3º);

d2) adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para pagamento da contratada, excepcionalmente, quando houver a inviabilidade daquela adoção, a unidade por postos de trabalho ou horas de serviço, preferencialmente disposta na forma de acordo de níveis de serviços (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 11 e 17);

d3) nomenclatura estabelecida no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, para as funções elencadas nas contratações(Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 7º, § 3º);

d4) vedação da contratação de atividades para a contratação de mão de obra e para aquelas sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 6º, § 2º, e 9º, I; e Portaria MP 409/2016, arts. 2º, *caput,* e 8º);

d5) não geração de vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Pública, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 6º, § 1º);

d6) especificações vedadas na definição do serviço a ser contratado (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 16);

d7) declaração de instalação de escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração Pública, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, quando for o caso (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, § 5º, II);

e) rito a ser seguido entre a divulgação do edital de licitação no endereço eletrônico e a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços (Decreto 5450/05, arts. 20 a 27);

f) repercussão, acompanhada da motivação, em razão do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, no (a) (Instrução Normativa 2/08, art. 19, XX):

f1) participação exclusiva ou não das microempresas e empresas de pequeno porte (Decreto 8538/2015, arts. 6º e 9º);

f2) reserva de cota quando da aquisição de bens de natureza divisível para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso (Decreto 8538/2015, arts. 8º e 9º);

f3) afastamento da participação exclusiva e da reserva de cota, quando for o caso (Decreto 8538/2015, art. 10);

f4) habilitação (Decreto 8538/2015, arts. 3º e 4º);

f5) julgamento das propostas (Decreto 8538/2015, art. 5º);

f6) não benefício da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções legais (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XXIII);

g) prazo de validade das propostas (Decreto 5450/05, art. 27, § 4º);

h) tipo de licitação, amoldada às margens de preferência determinadas em lei (Lei 8666/93, art. 3º, §§ 5º e seguintes; Decreto 5450/05, art. 2º, *caput*; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 25 a 27);

i) critérios objetivos, de aceitabilidade de preços e fatores a considerar na apresentação, na análise e no julgamento das propostas (Lei 8666/93, art. 40, X; Decreto 5450/05, art. 2º, § 2º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 21 a 29-B);

j) escolha do critério de adjudicação por itens ou lotes, com o demonstrativo, se for a alternativa, da vantajosidade da licitação em lotes (Lei 8666/93, art. 23, §§ 1º e 2º);

k) veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei 8666/93, art. 3º, *caput*; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º);

l) documentação exigível para habilitação e meios comprobatórios, permitida a habilitação de licitantes não previamente cadastrados no SICAF (Lei 8666/93, arts. 27 a 33; Decreto 5450/05, art. 14; Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, VI; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2010, arts. 3º, *caput*, 4º, *caput*, e 43 a 46);

l1) proibição da participação, direta ou indiretamente (Lei 8666/93, art. 9º);

l2) condições de habilitação técnica e disposições vedadas (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 19, XXV e §§ 2º e 11);

l3) condições de habilitação econômico-financeira (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XXIV);

l4) comprovação de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, §§ 5º, I, e 6º a 10 e 12);

l5) comprovação da capacidade técnico-operacional desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, proporcionalmente à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado);

l6) limitação do somatório de quantidades em atestados para a capacidade técnico-operacional (unicamente nos casos justificados em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução), ou, se admitido, permissão do somatório se os diferentes atestados se referirem a serviços executados de forma concomitante;

l7) número mínimo de atestados de capacidade técnica (desde que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no procedimento administrativo de licitação);

l8) cabimento da averbação, visto ou registro nos conselhos profissionais dos atestados de desempenho fornecidos por pessoas jurídicas (amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual o objeto se insere);

l9) restrição do registro em entidade de fiscalização profissional, como requisito da qualificação técnica, à inscrição no conselho profissional que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante do objeto da licitação, ou seja, o registro só deve ser formulado quando, por determinação legal, o exercício da atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeito à fiscalização da entidade profissional competente;

l10) vedação de o contratado já ter profissional contratado na data prevista para a entrega da proposta, devendo ser admitida a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

l11) inviabilidade de, para fins de qualificação econômica-financeira, exigência de, cumulativamente, demonstração de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de apresentação de garantia de proposta;

l12) requisitos para a admissão da visita técnica (demonstração da imprescindibilidade, não imposição de que seja realizada pelo responsável pelo serviço e não estabelecimento de prazo exíguo), consentida a substituição do atestado de visita técnica por declaração formal de pleno conhecimento das condições inerentes à natureza dos trabalhos (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, IV);

l13) contratação de sociedades cooperativas, quando for o caso(Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 4º, 5º, 19, XIV e § 3º);

m) exigência de garantia de execução do contrato, incluindo os prazos de validade e de apresentação, o conteúdo da cobertura e as causas de extinção, de liberação e de retenção (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XIX);

n) vigência, acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 30 a 35; e Portaria MP 409/2016, art. 6º);

o) faculdade de saneamento de erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas (Decreto 5450/05, art. 26, § 3º);

p) direito à impugnação do edital de licitação e ao pedido de esclarecimentos (Decreto 5450/05, arts. 18 e 19);

q) instrumento de contrato ou substituição legal; se não for justificável a dispensa do termo de contrato, juntar e devolver à Procuradoria para novo exame (Lei 8666/93, art. 62);

r) sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato (Lei 8666/93, arts. 86 a 88; e Decreto 5450/05, art. 28);

r1) responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (Decreto 8538/2015, art. 13, § 1º);

r2) caracterização como falta grave, compreendida como falha na execução do contrato, do não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XXVI);

s) revogação e anulação do procedimento licitatório (Decreto 5450/05, art. 29).

21. No contrato, igualmente a orientação do item retro:

a) dados obrigatórios e cláusulas necessárias, complementando-as com as regras e diretrizes ressaltadas na abordagem da Instrução Normativa SLTI/MP 2/08 e da Portaria MP 409/2016 (Lei 8666/93, arts. 54, 55 e 61);

a1) definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Portaria MP 409/2016, art. 2º, *caput*);

b) legislação regente (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 18);

c) disposições vedadas (Decreto 2271/97, art. 4º; e Portaria MP 409/2016, art. 3º);

d) desvinculação da Administração Pública às disposições contidas em acordos e convenções coletivas que não tratem de matéria trabalhista (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 13; e Portaria MP 409/2016, art. 4º, parágrafo único);

e) vigência, acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (Decreto 2271/97, art. 6º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 30 a 34; e Portaria MP 409/2016, art. 6º);

f) exigência de garantia de execução do contrato, incluindo os prazos de validade e de apresentação, o conteúdo da cobertura e as causas de extinção, de liberação e de retenção (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XIX);

g) obrigações da contratante:

135

g1) vedação de atos de ingerência na administração da contratada (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 10; e Portaria MP 409/2016, art. 10);

g2) ambiente de trabalho com condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde do trabalho (Portaria MP 409/2016, art. 7º);

h) obrigações da contratada:

h1) regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19-A; e Portaria MP 409/2016, art. 2º, §§ 3º ao 6º);

h2) declaração de instalação de escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração Pública, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, quando for o caso (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, § 5º, II);

h3) promoção da transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 12);

h4) exigências relacionadas à destinação de pessoal de forma prolongada ou contínua (Portaria MP 409/2016, art. 4º, I e II);

i) condicionamento do pagamento à entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (Lei 8666/93, art. 55, III; e Lei 4320/64, art. 63, § 2º, III);

j) veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei 8666/93, art. 3º, *caput*; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º);

k) sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato (Lei 8666/93, arts. 86 a 88; e Decreto 5450/05, art. 28);

k1) responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (Decreto 8538/2015, art. 13, § 1º);

k2) caracterização como falta grave, compreendida como falha na execução do contrato, do não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XXVI).

22. ANTE O EXPOSTO, desde que atendidas as observações e as correções, pela aceitação da minuta, restringindo-se a análise somente ao aspecto jurídico-formal, abstraídas as questões de oportunidade, conveniência, técnicas, e cálculos e valores apresentados que não competem a este Órgão opinar.

PARECER, *sub judice*.

Goiânia(GO), 06 de setembro de 2017.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia(GO), 06 de setembro de 2017.

Everaldo Rocha Bezerra Costa
Procurador-Chefe PF-UFG/PGF/AGU
Mat. 2126956 – OAB/GO 15157

---

[1] aplica-se, no que couber, também a Instrução Normativa SLTI/MP 2/08 que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

[2] "A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (Lei 4320/64, art. 63, § 2º).

[3] Súmula TCU 247.

[4] Decisão 425/2011-Plenário, Processo 009.003/2000-3, Rel. Min. Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, DOU 09/08/2001.

[5] Acórdão 707/2014-Plenário, Processo 011.004/2008-3, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 26/03/2014.

[6] Acórdão 265/2010-Plenário, Processo 024.267/2008-1, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU 24/02/2010.

[7] Acórdão 36/2005-Plenário, Processo 014.886/2004-3, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 03/02/2005.

[8] Súmula TCU 263.

[9] Acórdão 1028/2012-Plenário, Processo 030.905/2011-7, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU 02/05/2012.

[10] Acórdão 2387/2014-Plenário, Processo 018.872/2014-0, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 10/09/2014.

[11] Acórdão 3174/2014-Plenário, Processo 028.068/2014-9, Rel. Min. Bruno Dantas, DOU 19/11/2014.

[12] Acórdão 1452/2015-Plenário, Processo 028.044/2014-2, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU 10/06/2015.

[13] Acórdão 1884/2015-1ª Câmara, Processo 022.557/2013-0, Rel. Min. Bruno Dantas, DOU 07/04/2015.

[14] Acórdão 669/2008-Plenário, Processo 019.111/2007-1, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 18/04/2008.

[15] Acórdão 1446/2015-Plenário, Processo 005.320/2015-1, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 10/06/2015.

[16] Súmula TCU 275.

[17] Acórdão 2826/2014-Plenário, Processo 008674/2012-4, Rel. Min. Weder de Oliveira, DOU 22/10/2014.

[18] Acórdão 1174/2008-Plenário, Processo 010.798/2007-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU 24/06/2008.

[19] PEREIRA JÚNIOR, José Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 512.

JOSÉ ALVES MARINHO FILHO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070010773201722 e da chave de acesso a5ed6ef6

UFG

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
GABINETE DA REITORIA

Processo n.º 23070.010773/2017-22

Interessado: Centro de Gestão do Espaço Físico

Acato o Parecer n.º 01196/2017/CONS/PFUFG/PGF/AGU da Procuradoria Federal, de fls. 123 a 135, aprovado pelo despacho de fl. 135.

Encaminhe-se o presente processo **à Pró-Reitoria de Administração e Finanças – PROAD/UFG**, para as providências seguintes, atentando-se para as observações e correções apresentadas por aquela procuradoria.

Em 6 de setembro de 2017.

Prof. Manoel Rodrigues Chaves
Vice-Reitor no exercício da Reitoria

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - PROAD - Fls.: 137 Rubrica:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Processo nº 23070.010773/2017-22

Ao Centro de Gestão do Espaço Físico - CEGEF/UFG

Para atendimento e providências seguintes apresentadas pelo Parecer nº 01196/2017/CONS/PFUFG/PGF/AGU da Procuradoria Federal, de fls. 123 a 135-verso, aprovado pelo despacho de fl. 135.

Em, 06 de setembro de 2017.

Prof. Carlito Lariucci
Pró-Reitor de Administração e Finanças

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
Fls.: 138
Rubrica
CEGEF

RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00162/2017-000

- Itens da Licitação

- Prestação de Serviço de Jardinagem - Outros Serviços - OutraProdutividade

Descrição Detalhada: Jardineiro Goiânia
Tratamento Diferenciado: Não
Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não
Quantidade Total: 14
Local de Entrega (Quantidade): Goiânia/GO (14)
Grupo: G1
Critério de Julgamento: Menor Preço
Unidade de Fornecimento: Posto

- Agropecuária - Serviços Auxiliares

Descrição Detalhada: Encarregado agrícola
Tratamento Diferenciado: Não
Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não
Quantidade Total: 2
Local de Entrega (Quantidade): Goiânia/GO (2)
Grupo: G1
Critério de Julgamento: Menor Preço
Unidade de Fornecimento: Posto

- Prestação de Serviços de Operação de Máquina Agrícola

Descrição Detalhada: Operador de maquina agrícola
Tratamento Diferenciado: Não
Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não
Quantidade Total: 6
Local de Entrega (Quantidade): Goiânia/GO (6)
Grupo: G1
Critério de Julgamento: Menor Preço
Unidade de Fornecimento: Posto

- Agropecuária - Serviços Auxiliares

Descrição Detalhada: Auxiliar de campo
Tratamento Diferenciado: Não
Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não
Quantidade Total: 12
Local de Entrega (Quantidade): Goiânia/GO (12)
Grupo: G1
Critério de Julgamento: Menor Preço
Unidade de Fornecimento: Posto

- Torrefação / Moagem - Café

Descrição Detalhada: Torrador de Café
Tratamento Diferenciado: Não
Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não
Quantidade Total: 1
Local de Entrega (Quantidade): Goiânia/GO (1)
Grupo: G1
Critério de Julgamento: Menor Preço
Unidade de Fornecimento: Posto

- Agropecuária - Serviços Auxiliares

escrição Detalhada: Operador de forno crematório.

ratamento Diferenciado: Não

plicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

uantidade Total: 1

Unidade de Fornecimento: Posto

ocal de Entrega (Quantidade): Goiânia/GO (1)

rupo: G1

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - CEGEF - Fls.: 139 Rubrica:

- Agropecuária - Serviços Auxiliares

escrição Detalhada: Tratador de animais

ratamento Diferenciado: Não

plicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

uantidade Total: 7

Unidade de Fornecimento: Posto

ocal de Entrega (Quantidade): Goiânia/GO (7)

rupo: G1

- Prestação de Serviço de Jardinagem - Outros Serviços - OutraProdutividade

escrição Detalhada: Jardineiro Cidade de Goiás

ratamento Diferenciado: Não

plicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

uantidade Total: 2

Unidade de Fornecimento: Posto

ocal de Entrega (Quantidade): Goiás/GO (2)

rupo: G1

- Prestação de Serviço de Jardinagem - Outros Serviços - OutraProdutividade

escrição Detalhada: Jardineiro Firminopolis

ratamento Diferenciado: Não

plicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

uantidade Total: 1

Unidade de Fornecimento: Posto

ocal de Entrega (Quantidade): Firminópolis/GO (1)

rupo: G1

0 - Agropecuária - Serviços Auxiliares

escrição Detalhada: Tratador de animais Jaragua

ratamento Diferenciado: Não

olicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

uantidade Total: 1

Unidade de Fornecimento: Posto

ocal de Entrega (Quantidade): Jaraguá/GO (1)

rupo: G1

1 - Agropecuária - Serviços Auxiliares

escrição Detalhada: Auxiliar de campo Jataí

ratamento Diferenciado: Não

plicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

uantidade Total: 5

Unidade de Fornecimento: Posto

ocal de Entrega (Quantidade): Jataí/GO (5)

rupo: G2

2 - Prestação de Serviço de Jardinagem - Outros Serviços - OutraProdutividade

)escrição Detalhada: Jardineiro Jataí

'ratamento Diferenciado: Não

\plicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

!uantidade Total: 4

Unidade de Fornecimento: Posto

ocal de Entrega (Quantidade): Jataí/GO (4)

rupo: G2

UNIÃO FEDERAL - CEGEF - DE GOIÁS
Fls.: 140
Rubrica:

3 - Prestação de Serviços de Operação de Máquina Agrícola

escrição Detalhada: Operador de Maquina Agrícola Jataí

ratamento Diferenciado: Não

\plicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

!uantidade Total: 3

Unidade de Fornecimento: Posto

ocal de Entrega (Quantidade): Jataí/GO (3)

rupo: G2

4 - Agropecuária - Serviços Auxiliares

escrição Detalhada: Tratador de animais Jataí

ratamento Diferenciado: Não

plicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

!uantidade Total: 4

Unidade de Fornecimento: Posto

ocal de Entrega (Quantidade): Jataí/GO (4)

rupo: G2

5 - Estiva - Carregador / Operador Carga

escrição Detalhada: Carregador

ratamento Diferenciado: Não

plicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

!uantidade Total: 2

Unidade de Fornecimento: Posto

ocal de Entrega (Quantidade): Jataí/GO (2)

rupo: G2

? - Composição dos Grupos

rupo 1

Nº do Item	Descrição	Quantidade Total	Unidade de Fornecimento
1	Prestação de Serviço de Jardinagem - Outros Serviços - OutraProdutividade	14	Posto
2	Agropecuária - Serviços Auxiliares	2	Posto
3	Prestação de Serviços de Operação de Máquina Agrícola	6	Posto
4	Agropecuária - Serviços Auxiliares	12	Posto
5	Torrefação / Moagem - Café	1	Posto
6	Agropecuária - Serviços Auxiliares	1	Posto
7	Agropecuária - Serviços Auxiliares	7	Posto
8	Prestação de Serviço de Jardinagem - Outros Serviços - OutraProdutividade	2	Posto
9	Prestação de Serviço de Jardinagem - Outros Serviços - OutraProdutividade	1	Posto
10	Agropecuária - Serviços Auxiliares	1	Posto

Grupo 2

Nº do Item	Descrição	Quantidade Total	Unidade de Fornecimento
11	Agropecuária - Serviços Auxiliares	5	Posto
12	Prestação de Serviço de Jardinagem - Outros Serviços - OutraProdutividade	4	Posto
13	Prestação de Serviços de Operação de Máquina Agrícola	3	Posto
14	Agropecuária - Serviços Auxiliares	4	Posto
15	Estiva - Carregador / Operador Carga	2	Posto

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
VANESSA SAYURI HAYASHI,
CPF 022.925.381-48, concluiu o curso
Turma 2/2016 - Formação de Pregoeiros,
realizado no período de 03/05/2016 a 30/05/2016,
com carga-horária de 20 horas.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Ministério do
Planejamento, Orçamento e Gestão

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - CEGEF
Fls.: 141
Rubrica

Histórico do Participante

Nome: VANESSA SAYURI HAYASHI, CPF: 022.925.381-48
Curso: Turma 2/2016 - Formação de Pregoeiros - Período: 03/05/2016 a 30/05/2016 - Carga-horária: 20 horas.

ATIVIDADE AVALIATIVA	NOTA
Exercício Avaliativo 1	12,00
Exercício Avaliativo 2	25,00
Exercício Avaliativo 3	18,04
Exercício Avaliativo 4	30,43
Total do curso :	**85,47**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- Conceitos Fundamentais
- Fases do Pregão Eletrônico
- Pregão Eletrônico Operacional

A data de emissão do certificado pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente.
Certificado registrado na Escola Virtual ENAP sob código AefmqRKpou, em 18/[illegible]016 às 15:37 horas.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
Fls.: 142
Rubrica:
CEGEF UFG

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2017
(Processo Administrativo n.° 23070.010773/2017-22)

1 OBJETO

1.1 A apresente licitação tem por objeto a contratação de empresa terceirizada para cessão de mão de obra para execução de atividades de parque e jardins, atividades rurais e outras afins, a serem executados nos câmpus Samambaia, Colemar Natal e Silva e unidades esparsas em Goiânia, Jaraguá, Firminópolis e Cidade de Goiás e na Regional Jataí, os serviços serão realizados nas unidades e na quantidade relacionada no subitem 5.4 desse termo de referência.

2 JUSTIFICATIVA

2.1 A Universidade Federal de Goiás necessita contratar os serviços da presente licitação, tendo em vista a extinção desta mão-de-obra nos quadros da Administração, sendo necessária a terceirização dos serviços objeto da presente licitação.

3 DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 A natureza do serviço é continuo;

3.2 Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto n° 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

3.3 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

4 DO POSTO DE SERVIÇO

4.1 Devido diversidade das atividades executadas pela mão de obra contratada em cada área de atuação, faz-se impreciso o dimensionamento dos serviços através de unidade de medida conforme disposto no artigo 11º, da IN02/2008. Do exposto, optamos pela excepcionalidade prevista no §1º do mesmo artigo citado, onde será adotada a remuneração por posto de serviço.

5 CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DO(S) SERVIÇO(S) E QUANTITATIVO

5.1 Estratégia de execução dos serviços:

- ✓ A execução dos serviços objeto da presente licitação é para contratação imediata do lote 1, sendo admitido prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da assinatura do Contrato. A implantação dos serviços no município de Jataí será para a data de 23/11/2017.
- ✓ **Não haverá reposição dos funcionários no período do gozo de férias, devendo sua concessão ocorre no período de baixa demanda de serviços.**
- ✓ A empresa deverá verificar com cada unidade de prestação de serviços, a data para que seja feita essa programação, devendo a mesma ocorrer preferencialmente nas férias de final do ano ou do semestre.

5.2 Para suprir a demanda existente, é necessário manter constantemente o efetivo contratual mínimo de mão-de-obra capacitada nos postos fixados pela UFG, relacionados no quadro abaixo, com substituição/reposição imediata dos empregados nos casos de afastamentos ocasionados por faltas e outras ausências legais. A não reposição da mão de obra implica no desconto diário dos serviços com acréscimo de multa correspondente a 10% do valor apurado.

5.3 O quantitativo apresentado foi mensurado a partir das estatísticas existentes na UFG, através de ordens de serviços encaminhadas nos últimos cinco anos e dá necessidade de